



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo nº: 1.153.325

Natureza: Denúncia

Denunciante: Marina de Faria Mendonça

Denunciado: Prefeitura Municipal de Pedrinópolis/MG

Ano ref.: 2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Marina de Faria Mendonça, com solicitação de procedimento de fiscalização e apuração da irregularidade, visando a anulação da habilitação da empresa vencedora do certame, tendo em vista supostas irregularidades durante a sessão pública do Processo Licitatório nº 051/2023 – Pregão Eletrônico nº 014/2023, que tem por objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE PNEUS, EM ATENDIMENTO A DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL”** (peça 02).

O Relatório de Triagem nº 74, no item 5.5, propôs que *“o denunciante / Representante complete ou emende a denúncia / representação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de indício veemente da existência do fato denunciado / representado”* (peça 03).

No despacho, peça 04, o Conselheiro Presidente verificou que na documentação encaminhada pela denunciante a petição não se encontra assinada, em desacordo com o previsto no § 2º do art. 105 do Regimento Interno.

Devidamente intimada, peças 05/06, a denunciante encaminhou a documentação juntada na peça 07, assim, o Conselheiro Presidente, após receber a documentação como denúncia, determinou sua autuação e distribuição, nos termos regimentais (peça 08).

Os autos foram distribuídos (peça 09) ao relator que determinou a intimação do Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves, pregoeiro, e do Sr. Cássio Elias Campos, Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte e signatário do edital, para encaminharem a este Tribunal *“o inteiro teor das fases interna e externa do Pregão Eletrônico nº 014/2023, Processo Licitatório nº 051/2023, bem como, o eventual contrato ou instrumento equivalente. Além disso, caso queiram, os intimados poderão apresentar justificativas e documentos que entenderem oportunos em face dos apontamentos constantes da presente denúncia, cuja petição deverá ser-*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

lhes franqueada (peça nº 2 do SGAP), sem prejuízo de eventual abertura do contraditório no momento adequado.“, conforme despacho na peça 10.

Após serem devidamente intimados (peças 11/13), os responsáveis informaram que “*o certame está atualmente na fase de assinatura dos contratos*” (peça 28), bem como enviaram a documentação que se encontra juntada nas peças 14/29.

Os autos retornam ao relator (peça 31), sendo em seguida encaminhados à Unidade Técnica para “*elaboração de exame técnico inicial, bem como para que realize eventuais apontamentos complementares.*”

II – DA PRELIMILINAR

O Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves, pregoeiro, e o Sr. Cássio Elias Campos, Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte e signatário do edital, preliminarmente, apontaram a ilegitimidade passiva do Sr. Cássio Elias Campos para figurar no polo passivo do presente processo, conforme as seguintes justificativas (peça 28):

(...)

Ocorre que, o Sr. Cássio Elias Campos é Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e não foi subscritor do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 objeto da presente Denúncia, não podendo figurar no polo passivo do presente processo.

O subscritor do referido Edital e do Termo de Referência é o Sr. Luis Donizete Moreira Rocha Junior, Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte.

Isso porque a responsabilidade é pessoal do agente que concorreu com o fato irregular e dever ser fundamentada e individualizada, no bojo da decisão nos termos do disposto no art. 317 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas. *In verbis*:

“Art. 317. A multa será aplicada de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o seu pagamento de responsabilidade pessoal dos infratores.

Parágrafo único. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.”

O Sr. Cássio Elias Campos que é Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e não foi subscritor do Edital do Pregão objeto da presente Denúncia deverá ser excluído do polo passivo da presente relação processual, devendo o processo ser extinto em face dele sem resolução do mérito, já que não concorreu para o fato apontado na Denúncia.

Vale dizer, no caso em tela, não existe nexo casual entre o exercício funcional do Sr. Cássio Elias Campos como Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e as condutas apontadas como irregulares na presente Denúncia, não podendo ser responsabilizado e apenado.

Ante o exposto, requer seja acatada a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Cássio Elias Campos, com a sua exclusão do polo passivo da presente relação processual, com a extinção do processo em relação ao Requerente, indicando o subscritor do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 objeto da presente Denúncia o Sr. Luis Donizete Moreira Rocha Junior, Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(...)

Análise

Após leitura do edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 verifica-se que o Sr. Cássio Elias Campos não foi subscritor do referido edital e do Termo de Referência, sendo o subscritor de ambos o Sr. Luis Donizete Moreira Rocha Junior - Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte (peças 14 e 24), conforme apontaram os responsáveis.

Vale ressaltar que a Portaria nº 035, de 28/12/2022, que altera e nomeia os pregoeiros responsáveis pelos trabalhos do Pregão e sua Equipe e apoio, no âmbito do Município, designou como Pregoeiro Oficial o Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves e para a equipe de apoio o Sr. Ronaldo Francelino, a Sra. Aline Sylara de Medeiros Menezes, a Sra. Leda de Fátima Mendes Elias e o Sr. Vantuir Aparecido da Silva, ou seja, não consta a designação do Sr. Cássio Elias Campos como pregoeiro ou integrante da equipe de apoio (peça 25).

Vale ressaltar ainda que o pregoeiro que conduziu o referido Pregão Eletrônico foi o Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves, conforme atas que se encontram nas peças 16 e 29.

Dessa forma, entende-se pela exclusão do polo passivo da presente relação processual o Sr. Cássio Elias Campos, já que não concorreu para o fato apontado na Denúncia, e, a inclusão do Sr. Luis Donizete Moreira Rocha Junior, Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte, pregoeiro e subscritor do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023, conforme alegações dos responsáveis.

III – ANÁLISE INICIAL

Na peça 07 – arquivo “*DENÚNCIA PREFEITURA DE PEDRINÓPOLIS*” a denunciante, representante legal da empresa Yallah Brazil Ltda., participante do certame que ocorreu 17/07/2023, alegou que, em 18/07/2023, a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda., após ser habilitada, sagrou-se vencedora de diversos itens, porém, a documentação apresentava diversas irregularidades, abaixo mencionadas, que comprometeram os princípios basilares da Administração Pública, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, implicando em afronta à legalidade e ao interesse público:

1. Não apresentação de alguns documentos exigido no edital, tais como:

1.1. Não apresentou uma declaração de que o produto ofertado atende às exigências da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

Apontou a denunciante que, de acordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Processo 051/2023, item 9.2.10, é explicitamente estabelecido que para comprovar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

qualificação técnica, as empresas interessadas deveriam apresentar uma declaração de que o produto ofertado atende às exigências da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de possuir a condição de apresentar, quando solicitado pela Administração, documento comprobatório que ateste o atendimento a tais exigências.

No entanto, a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. não apresentou a declaração de que o produto ofertado atende às exigências da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de possuir a condição de apresentar, quando solicitado pela Administração, o que, por si só, deveria tê-la desabilitado.

A fim de comprovar suas alegações a denunciante encaminhou documentação, conforme consta na peça 02 – arquivo “*CAPTURAS DE TELAS*”.

O Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves, pregoeiro, e o Sr. Cássio Elias Campos, Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte apresentaram as seguintes justificativas/esclarecimentos (peça 28):

(...)

A denúncia é totalmente improcedente, senão vejamos.

(...)

Quanto ao documento previsto no item 9.2.10., na verdade é 9.2.11 com a seguinte redação, segundo o Edital em referência:

“9.2.11. Declaração de que o produto ofertado pela empresa atende as exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e de que possui condições de apresentar, quando requisitado pela Administração, documento comprobatório de que atende estas exigências”.

De fato a licitante PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA. não apresentou tal documento.

Porém, a licitante PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA. venceu o certame com a marca GOODYEAR a mesma marca apresentada pela Denunciante, sendo que esta apresentou ainda alguns itens com a marca PIRELLI.

A Denunciante apresentou a Declaração de que o produto ofertado pela empresa atendia as exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas bem como que possui condições de apresentar, quando requisitado pela Administração.

Ora, se os pneus da marca GOODYEAR atendiam e atendem as exigências da ABNT conforme declarado pela própria Denunciante, entendeu o Pregoeiro que seria excesso de formalismo inabilitar a empresa PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA. - que venceu alguns itens do certame com esta mesma marca (GOODYEAR) - por não apresentar tal declaração.

Vale dizer. Se a empresa PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA. venceu alguns itens com a marca de pneus GOODYEAR e a Denunciante também e esta apresentou declaração que esta marca atendia as exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e se o edital exigia que os pneus tinham que atender a exigência da ABNT, a inabilitação da PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA. configuraria excesso de formalismo não tolerado em nossa legislação.

Não bastasse, a empresa PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA. foi inicialmente vencedora da melhor proposta para vários itens e se fosse inabilitada por um motivo de somenos importância como uma mera declaração de atendimento as exigências da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ABNT quem venceria o certame no seu lugar na ordem de classificação seria a Denunciante com preços muito superiores, o que iria trazer um prejuízo para os cofres do Município de Pedrinópolis da ordem de R\$144.403,76 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e setenta e seis centavos), aproximadamente, que representa a diferença dos preços dos itens vencidos pela PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA. e a proposta da Denunciante que seria a segunda colocada.

Nessas condições a inabilitação da PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA. representaria um prejuízo ao município de Pedrinópolis de aproximadamente R\$144.403,76 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e setenta e seis centavos), com infringência aos princípios da economicidade, da proposta mais vantajosa, da probidade administrativa, do julgamento objetivo, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do justo preço e comparação objetiva das propostas.

(...)

Análise

O edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Processo Licitatório nº 051/2023 assim dispõe quanto a exigência para apresentação da Declaração de que o produto ofertado pela empresa atende as exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como quanto à inabilitação do licitante e o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos (peça 14):

(...)

9 DA HABILITAÇÃO

(...)

(...)

9.2 OS LICITANTES DEVERÃO ENCAMINHAR, NOS TERMOS DESTES EDITAIS, A DOCUMENTAÇÃO RELACIONADAS NOS ITENS A SEGUIR, PARA FINS DE HABILITAÇÃO:

9.2.1 Ato Constitutivo

(...)

(...)

9.2.10 PARA COMPROVAR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.2.11 Declaração de que o produto ofertado pela empresa atende as exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e de que possui condições de apresentar, quando requisitado pela Administração, documento comprobatório de que atende estas exigências.

(...)

(...)

9.2.15 DECLARAÇÕES:

(...)

(...)

9.9. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital;

(...)

(...)

(...)

21 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

(...)

21.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

21.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação;

(...)

(...)

21.15. O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões formais e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no § 3º, do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93;

21.16. O não cumprimento da diligência poderá ensejar a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante;

(...)

(...)

(...)

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

(...)

(...)

(...)

4. REQUISITOS NECESSÁRIOS:

4.1. Para a habilitação nesta licitação exigir-se-á dos interessados, documentação relativa habilitação jurídica (art. 28 da Lei 8.666/93), regularidade fiscal e trabalhista (art. 29 da Lei 8.666/93), qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/93) e os seguintes documentos de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/93):

(...)

(...)

4.1.1. Declaração de que o produto ofertado pela empresa atende as exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e de que possui condições de apresentar, quando requisitado pela Administração, documento comprobatório de que atende estas exigências.

(...)

A seguir, apresenta-se as razões e contrarrazões do recurso interposto pela empresa Yllah Brazil Ltda., nas sessões públicas do certame ocorridas em 17/07/2023, 18/07/2023, 27/07/2023, 28/07/2023 e 09/08/2023, devido a não apresentação da declaração a respeito da ABNT pela empresa Pedrinópolis Pneus Ltda., vencedora de diversos itens (peças 16 e 29):

Razões e Contra Razões:

—

Forneceador YALLAH BRAZIL CNPJ / CPF 31.014.540/0001-58 Envio Razão 01/08/2023 23:59:59 Envio Contra Razão 04/08/2023 23:59:59
LTDA.



Item: 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 11 - 12 - 13 - 15 - 16 - 17 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 29 - 41 - 46 - 47 - 48 - 49 - 50 - 51 **Declaração:** Com base no art. 17, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, e considerando o Acórdão nº 339/2010-Plenário, o qual orienta a não rejeição da intenção de recurso, venho, por meio desta, manifestar o direito de interpor recurso contra a decisão que habilitou a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. Entendemos que a referida decisão não está em conformidade com as exigências previstas no edital da licitação em questão. Inicialmente, cabe ressaltar que o Pregoeiro concedeu prazo para que o concorrente em questão apresentasse documentação fiscal e trabalhista, certidões federais e municipais vencidas há mais de um ano, e, ainda, que readéque a proposta, colocando modelo em alguns itens que faltaram, o que demonstra um tratamento diferenciado em relação aos demais participantes. Essa ação configura uma quebra de isonomia entre os licitantes, o que prejudica a lisura e a competitividade do certame. Pois bem, Ainda que concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis pelo pregoeiro, prazo este que consideramos demasiadamente longo, a empresa ainda assim não apresentou documentação exigida no edital, qual seja, Declaração ABNT, nem tão pouco Certidão Simplificada da Junta Comercial. Sabemos que esta última é de extrema importância para comprovar a regularidade da empresa e sua devida inscrição nos órgãos competentes. A falta dessa certidão representa um descumprimento claro das regras estabelecidas no edital, colocando em dúvida a capacidade técnica e legal do concorrente. O que só aqui geraria uma manifestação de recurso por essa empresa. E não é só isso! O fornecedor em questão não ofereceu proposta final dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro. **Situação:** Indeferido

Item: 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 11 - 12 - 13 - 15 - 16 - 17 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 29 - 41 - 46 - 47 - 48 - 49 - 50 - 51 **Decisão:** Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos pelo recebimento e conhecimento do recurso interposto pela Recorrente YALLAH BRAZIL LTDA, mas, que no mérito seja negado provimento mantendo-se a decisão do Pregoeiro que habilitou no certame a empresa PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA. Encaminhamos este entendimento à Autoridade Superior, para decisão final. Nada mais havendo a ser tratado, dou encerrada a presente sessão, lavrado a presente Ata que lida e achada conforme vai abaixo assinado

O recurso interposto pela empresa denunciante – Yallah Brasil Ltda., após ser recebido e conhecido, teve negado provimento, conforme Ata da Análise e Julgamento, realizada em 09/08/2023, pelos motivos abaixo apresentados (peça 16):

(...)

Ltda. seja inabilitada no presente processo. O recurso é próprio, tempestivo e contém os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido, mas no mérito deve ser negado provimento, pelos seguintes motivos: Quanto ao documento previsto no item 9.2.11. Declaração de que o produto ofertado pela empresa atende as exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e de que possui condições de apresentar, quando requisitado pela Administração, documento comprobatório de que atende estas exigências de fato a licitante PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA não apresentou tal documento. Porém, a licitante PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA venceu o certame com a marca GOODYEAR a mesma marca apresentada pela Recorrente, sendo que esta apresentou ainda alguns itens com a marca PIRELLI. A Recorrente apresentou a declaração Declaração de que o produto ofertado pela empresa atende as exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas bem como que possui condições de apresentar, quando requisitado pela Administração. Ora, se os pneus da marca GOODYEAR atendem a exigência da ABNT conforme declarado pela própria Recorrente, seria excesso de formalismo inabilitar a empresa PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA por não apresentar tal declaração. Quanto ao documento previsto no item B) 9.2.3 Prova de regularidade relativa

(...)

Isto posto, o Edital do pregão em comento deve ser interpretado à luz de seu principal objetivo, preservando o interesse público, mas de forma que as exigências não apresentem exacerbado formalismo, restringindo a concorrência. Ressalte-se que a empresa PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA foi inicialmente vencedora da melhor proposta para vários itens e se for inabilitada quem vencerá no seu lugar na ordem de classificação é a Recorrente o que irá trazer um prejuízo para o Município de Pedrinópolis da ordem de R\$ 144.403,76 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e setenta e seis centavos), com infringência aos princípios da economicidade, da proposta mais vantajosa, da probidade administrativa, do julgamento objetivo, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do justo preço e comparação objetiva das propostas. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não destoia do entendimento supramencionado, conforme se infere dos seguintes julgados APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente cancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente. (TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível, julgamento em 28/10/2010, DJE 01/12/2010). Na realidade, acatar o recurso com a inabilitação da empresa PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA. estar-se-ia indo de encontro ao princípio da proporcionalidade, já que não se apresenta adequado inabilitar a recorrente que, embora tenha apresentado a proposta mais vantajosa, não acostou documento "completo", cuja exigência supera aquela inserta no artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, vale transcrever os comentários de Marçal Justen Filho: "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, 

Página 2 de 3

(...)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a administração esteja restrita as normas estabelecidas em edital, garantindo a igualdade entre as partes por meio de regras pré-estabelecidas no certame.

Por outro lado, a administração deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que se adequa ao objeto que se pretende contratar pelo menor valor, resultando no melhor custo-benefício.

Nesse sentido, os Tribunais de Contas vêm se posicionando contra o excesso de formalismo a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário, priorizando valorizar a economicidade e a vantajosidade da proposta, conforme fundamentos legais já apresentados pelos responsáveis.

Compulsando a documentação encaminhada pela empresa Pneus Pedrinópolis Ltda., peças 18/19, verifica-se que não consta a Declaração de que o produto ofertado pela empresa atende as exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme apontaram a empresa denunciante e os responsáveis bem como a Ata da Análise e Julgamento, ou seja, não se trata de um mero erro insignificante visto que pode prejudicar a futura execução do contrato.

Quanto à solução adotada pelo pregoeiro, conforme apresentaram os responsáveis, a fim justificar a habilitação da empresa Pneus Pedrinópolis Ltda., de que “*se a empresa PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA. venceu alguns itens com a marca de pneus GOODYEAR e a Denunciante também e esta apresentou declaração que esta marca atendia as exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e se o edital exigia que os pneus tinham que atender a exigência da ABNT, a inabilitação da PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA. configuraria excesso de formalismo não tolerado em nossa legislação*” entende que não proporcionou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes, além da ausência de fundamentação legal, não devendo se falar em excesso de formalismo.

Importante ressaltar que a exigência de declaração, a fim de comprovar a certificação da ABNT, é individual uma vez que além da certificação ser diferente para cada tipo de produto, ela é única para cada empresa. A declaração indica que aquela empresa está apta a comercializar aquele produto.

Entende-se ainda que a Administração Pública não pode, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Dessa forma, considera-se **irregular** a não apresentação da declaração de que o produto ofertado atende às exigências da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de possuir a condição de apresentar, quando solicitado pela Administração, conforme exigência do item 9.2.10 - subitem 9.2.11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Processo 051/2023.

1.2. Não apresentação da Certidão Simplificada ou Simplificada Digital da Junta Comercial

Apontou a denunciante que o item 9.2.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Processo 051/2023 exigiu a apresentação da Certidão Simplificada ou Simplificada Digital da Junta Comercial, emitida há no máximo 90 dias, com a finalidade de comprovar a condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entretanto, a empresa em questão não cumpriu essa determinação, demonstrando claramente o não atendimento aos requisitos estabelecidos (peça 07 – arquivo “*DENÚNCIA PREFEITURA DE PEDRINÓPOLIS*”).

A fim de comprovar suas alegações a denunciante encaminhou documentação, conforme consta na peça 02 – arquivo “*CAPTURAS DE TELAS*”.

O Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves, pregoeiro, e o Sr. Cássio Elias Campos, Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte apresentaram as seguintes justificativas/esclarecimentos (peça 28):

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Conforme documento de fls. 785 do Processo Licitatório nº 051/2023 – Pregão Eletrônico nº 014/2023 a PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA. apresentou a declaração de ME e EPP, portanto, improcedente a Denúncia quanto a este apontamento.
(...)

Análise

O edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Processo Licitatório nº 051/2023 assim dispõe quanto à participação das ME/EPP no certame (peça 14):

(...)

3 DO CREDENCIAMENTO:

(...)

(...)

3.4 O licitante que deixar de assinalar o campo da Declaração de ME/EPP não terá direito a usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte e equiparadas;

(...)

(...)

(...)

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

(...)

5.7 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006;

(...)

(...)

5.10 Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances;

(...)

O Anexo IV do Edital apresenta o modelo da Declaração de MPE (peça 24).

Quanto à exigência para apresentação da Certidão Simplificada ou Simplificada Digital da Junta Comercial, emitida há no máximo 90 dias, com a finalidade de comprovar a condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte o referido Edital assim dispõe o referido Edital (peça 14):

(...)

9 DA HABILITAÇÃO

(...)

(...)

9.2 OS LICITANTES DEVERÃO ENCAMINHAR, NOS TERMOS DESTES EDITAL, A DOCUMENTAÇÃO RELACIONADAS NOS ITENS A SEGUIR, PARA FINS DE HABILITAÇÃO:

9.2.1 Ato Constitutivo

(...)

(...)

9.2.9 Certidão Simplificada, Ou Simplificada Digital da Junta Comercial, com data de emissão máxima de 90 (Noventa) dias, para fins de comprovação da condição de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP);

(...)

Conforme Ata da Análise e Julgamento, realizada em 09/08/2023, quanto à não apresentação da Certidão Simplificada ou Simplificada Digital da Junta Comercial pela empresa Pneus Pedrinópolis Ltda., o pregoeiro apresentou as seguintes justificativas (peça 16):

(...)

de 12/10/2023. Quanto ao documento previsto no item E) 9.2.9 Certidão Simplificada, Ou Simplificada Digital da Junta Comercial, com data de emissão máxima de 90 (Noventa) dias, para fins de comprovação da condição de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), de fato a empresa PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA não apresentou o documento, porém, nos termos do item 3.4. do Edital assinalou no campo próprio do Sistema Licitanet site onde foi realizado o pregão, a Declaração de ME/EPP participando do certame e usufruindo do tratamento favorecido

Página 1 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO
Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Telefax: (0xx) 34.3355.2000 - 3435.1893
E-mail: licitacao@pedrinopolis.mg.gov.br - Site: www.pedrinopolis.mg.gov.br



previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006. O próprio Sistema Licitanet emitiu a declaração de ME e EPP. Ademais, a PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA apresentou a declaração de ME e EPP prevista no próprio edital em questão no Anexo IV, conforme previsto no item 2.1.15.2: 9.2.15.2 Declaração do Anexo IV - Conforme modelo de declaração de enquadramento de microempresa, empresa de pequeno porte, se for o caso; A empresa PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA

Após compulsar os autos, verifica-se que a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. encaminhou a Declaração de MPE, conforme apontaram os responsáveis (peça 19 – fl. 785):

PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA
RUA MANOEL SEVERINO 170 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ: 07.264.852/0001-35 - Telefax: (0xx) 34.9.9875-34
E-mail:



ANEXO IV
DECLARAÇÃO DE MPE

Processo nº 051/2023
Pregão Eletrônico nº 014/2023

Declaro para os devidos fins e sob as penalidades da Lei, que a empresa: PNEUS PEDRINOPOLIS LTDA devidamente inscrita, no CNPJ sob o nº 07.264.852/0001-35, está enquadrada como Microempresa, e cumpre requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e está a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida lei. Outrossim, declaro, que existe qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.

E que caso haja restrição fiscal ou trabalhista nos documentos de habilitação, pretendemos utilizar o previsto no art. 43, § 1º da Lei Complementar 123/2006, para regularização, estando ciente que, do contrário, decairá o direito à contratação, estando sujeita às sanções previstas no art. 81 da Lei Federal 8.666/93.

Pedrinópolis-MG 13 de Julho de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Entretanto, a questão gira em torno da não apresentação da Certidão Simplificada ou Simplificada Digital da Junta Comercial, exigência contida no item 9.2 – subitem 9.2.9 do Edital, sendo que, após análise da documentação apresentada pela empresa Pneus Pedrinópolis Ltda., para fins de habilitação (peças 18/19), verifica-se a não apresentação da Certidão Simplificada ou Simplificada Digital da Junta Comercial, conforme afirmaram a empresa denunciante e o Pregoeiro.

De acordo com trecho da Decisão de Recurso – Pregão Presencial nº 66/2018, da Prefeitura Municipal de Quatro Barras – Paraná, disponível em <https://quatrobarras.pr.gov.br/uploads/licitacao/Descisao-recurso-Pregao-662018.pdf>, acesso em 20/11/2023, a “*Certidão Simplificada da Junta Comercial tem por objetivo possibilitar a conferência dos poderes de outorga dos licitantes, a fim de garantir que os atos conferidos pelo gestor da empresa, contidos em Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social da licitante, sejam de fato a última alteração registrada no órgão competente e que esteja vigente.*”

A apresentação da Certificação Simplificada da Junta Comercial é um documento que auxilia a validar o Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social da licitante, sem o qual poderíamos incorrer no erro desta Administração firmar contratos com pessoas que já não detenham mais poderes de responder pela empresa vencedora do certame”.

O Edital exigiu para fins de comprovação como ME ou EPP, além de que fosse assinalada a opção de que seja ME ou EPP, a certidão simplificada ou a simplificada digital da Junta Comercial juntamente com a declaração da licitante que se enquadra como ME ou EPP, mas, no caso, a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. não apresentou a referida Certidão, assim, diante do fato de que não foi possível aferir com segurança se a empresa ostentava ou não a condição de ME ou EPP, considera-se **irregular** a não apresentação da Certidão Simplificada ou Simplificada Digital da Junta Comercial.

2. Apresentação de vários documentos vencidos

Destacou a denunciante que a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. “***apresentou vários documentos vencidos***”, alguns há mais de 01 (um) ano, sendo documentos importantes para comprovar a lisura da empresa em participar de licitações (peça 07 – arquivo “***DENÚNCIA PREFEITURA DE PEDRINÓPOLIS***”).

Na peça 02 – arquivo “***DOCUMENTOS (VENCIDOS) APRESENTADOS PELA EMPRESA PNEUS PEDRINÓPOLIS***” constam os seguintes documentos, a saber, Certidão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Débitos Tributários; Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa e Certidão Positiva de Débitos nº 78/2.022.

Além disso, encaminhou alguns trechos da ata da sessão pública do referido Pregão, conforme consta na peça 02 – arquivo “CAPTURAS DE TELAS”.

O Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves, pregoeiro, e o Sr. Cássio Elias Campos, Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte apresentaram as seguintes justificativas/esclarecimentos (peça 28):

(...)

Quanto a alegação, da Denunciante de que a empresa PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA. apresentou vários documentos vencidos, alguns há mais de 01 (um) ano, deve ser esclarecido o seguinte:

Os documentos que a Denunciante se refere são apenas os exigidos nos itens 9.2.5. e 9.2.7., referentes a regularidade fiscal e trabalhista, vejamos:

9.2.5 Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, incluindo os Débitos Previdenciários, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em vigor;

9.2.7 Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município;

A Certidão Federal foi apresentada já vencida em data de 16/05/2022 e a Certidão Municipal já vencida em data de 29/07/2022.

Como a empresa PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA. declarou e apresentou declaração de MICROEMPRESA e participou do certame com esta condição, recebeu o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.

Vejamos o que o diz o Edital em questão quanto à participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no que efetivamente interessa para o deslinde da questão, com destaque nosso:

2.1 O presente procedimento licitatório é disciplinado pelo Decreto Municipal nº 017/2020 de 02 de Abril de 2020 (PREGÃO ELETRÔNICO), Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147 de 07 de Agosto de 2014 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, pelas condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos.

3.4 O licitante que deixar de assinalar o campo da Declaração de ME/EPP não terá direito a usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte e equiparadas;

4.8.7. Os licitantes interessados em usufruir dos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 deverão atender às regras de identificação, atos e manifestação de interesse, bem como aos demais avisos emitidos pelo Pregoeiro ou pelo sistema eletrônico, nos momentos e tempos adequados;

5.7 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006;

9.4. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

9.5 A declaração do vencedor acontecerá no momento posterior à fase de habilitação;

9.6 Havendo restrição quanto à regularidade fiscal ou trabalhista no caso de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Equiparadas, fica concedido um prazo de 05 (Cinco) dias úteis para sua regularização, prorrogável por igual período mediante justificativa tempestiva e aceita pelo Pregoeiro e equipe de apoio, nos termos da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014;

9.7 A não-regularização fiscal e trabalhista no subitem anterior acarretará a inabilitação da licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização;

Ora, quanto ao fato de apresentar a Certidão Federal vencida em data de 16/05/2022 e a Certidão Municipal vencida em data de 29/07/2022, não há qualquer irregularidade já que ao usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e nos termos do edital deveria encaminhar a documentação de habilitação, ainda que com alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista e a existência dessa restrição não impedia a PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA. qualificada como microempresa ser declarada vencedora, uma vez que atendesse a todas as demais exigências do edital.

O fato de estar com as duas certidões vencidas há mais de um ano não constitui qualquer irregularidade já que usufruía dos benefícios legais dentre eles o direito de apresentar as certidões vencidas com prazo de 05 dias úteis prorrogáveis por mais de 5 para regularização.

Deixamos de transcrever os artigos da Lei Complementar 123/2006 que trata dos benefícios a serem usufruídos pelas microempresas e empresas de pequeno porte por ser despendioso.

Assim, sobre qualquer ângulo que se olhe não há qualquer irregularidade na habilitação da empresa PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA. e sua inabilitação nos termos do exigido pela Denunciante, seria um excesso de formalismo e acarretaria um prejuízo e dano ao erário em valor aproximado de R\$144.403,76 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e setenta e seis centavos), já que venceria os itens a Denunciante classificada em 2º lugar com a diferença de preços neste valor.

Ante o exposto, entendendo ter prestado os esclarecimentos necessários, e demonstradas as impropriedades das alegações constantes da Denúncia, requeremos seja declarada improcedente a denúncia formulada com arquivamento da mesma, com a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação ao Sr. Cássio Elias Campos.

(...)

Análise

O edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Processo Licitatório nº 051/2023 assim dispõe quanto à documentação consideradas vencidas apontadas pela empresa denunciante (peça 14):

9. DA HABILITAÇÃO

(...)

(...)

(...)

9.2 OS LICITANTES DEVERÃO ENCAMINHAR, NOS TERMOS DESTES EDITAL, A DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA NOS ITENS A SEGUIR, PARA FINS DE HABILITAÇÃO

9.2.1 Ato Constitutivo

(...)

(...)

(...)

9.2.3 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal em vigor;

9.2.4 Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT conforme lei 12.440, de 07 de julho de 2011, em vigor;

9.2.5 Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, incluindo os Débitos Previdenciários, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em vigor;

9.2.6 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado em vigor;

9.2.7 Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município;

9.2.8 Certidão negativa de falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Caso o documento não declare sua validade somente será aceito documento expedido no máximo 90 (noventa) dias antes da data do recebimento dos envelopes;

(...)

(...)

Em sua intenção de recurso, a empresa denunciante apontou que a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. – vencedora de alguns itens, apresentou certidões federais e municipais com data de vencimento há mais de 01 ano (peça 29):

Recursos do Item 51

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
YALLAH BRAZIL LTDA.	31014540000158	27/07/2023 08:11:24	Com base no Art. 4º, Inc. XVIII, da Lei nº 10.520, e considerando o Acórdão nº 339/2010-Plenário, o qual orienta a não rejeição da intenção de recurso, venho, por meio desta, manifestar o direito de interpor recurso contra a decisão que habilitou a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. Entendemos que a referida decisão não está em conformidade com as exigências previstas no edital da licitação em questão. Inicialmente, cabe ressaltar que o Pregoeiro concedeu prazo para que o concorrente em questão apresentasse documentação fiscal e trabalhista, certidões federais e municipais vencidas há mais de um ano, e, ainda, que readêque a proposta, colocando modelo em alguns itens que faltaram, o que demonstra um tratamento diferenciado em relação aos demais participantes. Essa ação configura uma quebra de isonomia entre os licitantes, o que prejudica a lisura e a competitividade do certame. Pois bem. Ainda que concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis pelo pregoeiro, prazo este que consideramos demasiadamente longo, a empresa ainda assim não apresentou documentação exigida no edital, qual seja, Declaração ABNT, nem tão pouco Certidão Simplificada da Junta Comercial Sabemos que esta última é de extrema importância para comprovar a regularidade da empresa e sua devida inscrição nos órgãos competentes. A falta dessa certidão representa um descumprimento claro das regras estabelecidas no edital, colocando em dúvida a capacidade técnica e legal do concorrente. O que só aqui geraria uma manifestação de recurso por essa empresa. E não é só isso! O fornecedor em questão não ofereceu proposta final dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro.	Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos pelo recebimento e conhecimento do recurso interposto pela Recorrente YALLAH BRAZIL LTDA, mas, que no mérito seja negado provimento mantendo-se a decisão do Pregoeiro que habilitou no certame a empresa PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA. Encaminhamos este entendimento à Autoridade Superior, para decisão final. Nada mais havendo a ser tratado, dou encerrada a presente sessão, lavrado a presente Ata que lida e achada conforme vai abaixo assinado





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A interposição de recurso acima apresentado pela empresa denunciante – Yallah Brasil Ltda., que após ser recebido e conhecido, teve provimento negado, conforme Ata da Análise e Julgamento, realizada em 09/08/2023, pelos motivos abaixo apresentados (peça 16):

LTDA por não apresentar tal declaração. Quanto ao documento previsto no item B) 9.2.3 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal, a empresa PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA apresentou o documento com data de emissão em 14/07/2023 às 00:05:44 com validade de 02/07/2023 a 31/07/2023. Quanto ao documento previsto no item 9.2.4 Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT conforme lei 12.440, de 07 de julho de 2011, a empresa PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA apresentou o documento com data de emissão em 14/07/2023 às 00:03:51 com validade até 10/01/2024. Quanto ao documento previsto no item D) 9.2.6 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado, a empresa PNEUS PEDRINÓPOLIS LTDA apresentou o documento com data de emissão em 14/07/2023 com validade de 12/10/2023. Quanto ao documento previsto no item E) 9.2.9 Certidão Simplificada, Ou Simplificada Digital da Junta

Compulsando os autos, inicialmente, verifica-se que a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda., juntamente com a proposta, apresentou os seguintes documentos com a respectivas datas de validade vencidas (peça 19):

Documento	Data de validade
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos ao Tributo Federal e à Dívida Ativa da União	Até 16/05/2022
Certidão de Débitos Tributários emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual	Até 27/02/2022
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Até 25/10/2022
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	De 18/04/2022 a 17/05/2022
Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa	Informada em 28/04/2022
Certidão de Débitos com a Fazenda Municipal	28/07/2022

Em seguida, verifica-se que a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. apresentou os seguintes documentos com as respectivas datas de validade ainda não vencidas (peças 18/ 19):

Documento	Data de validade
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos ao Tributo Federal e à Dívida Ativa da União	18/07/2023
Certidão de Débitos Tributários emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual	12/10/2023
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Até 10/01/2024
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	De 02/07/2023 a 31/07/2023
Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa	Solicitada em 14/07/2023
Certidão de Débitos com a Fazenda Municipal	Expedida em 18/07/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Após confrontar a documentação enviada, conforme acima, constata-se que a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. apresentou a documentação para fins de comprovação das exigências contidas no item 9.2.5 (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos ao Tributo Federal e à Dívida Ativa da União) e no item 9.2.7 (Certidão de Débitos com a Fazenda Municipal) com data de 18/07/2023, ou seja, as certidões já estavam vencidas, pois o limite para o acolhimento da proposta juntamente com os documentos de habilitação seria até o horário limite da sessão pública – 17/07/2023, às 9:05, conforme item 5.1 do Edital.

Embora os responsáveis aleguem, dentre outras, que o *“fato de estar com as duas certidões vencidas há mais de um ano não constitui qualquer irregularidade já que usufruía dos benefícios legais dentre eles o direito de apresentar as certidões vencidas com prazo de 05 dias úteis prorrogáveis por mais de 5 para regularização”*, com fundamentação legal apresentada, tendo em vista o entendimento de que a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. não apresentou documentação que comprove a sua condição de ME ou EPP (item 1 deste relatório), assim, não podendo usufruir do benefícios legais previstos pela LC nº 123/2006, conforme disposto no Edital, considera-se irregular a apresentação das referidas Certidões vencidas para fins de habilitação.

3. Não encaminhamento da proposta final de preços, conforme exigido no edital

A denunciante destacou que a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda., embora solicitada pelo pregoeiro, *“não apresentou proposta final de preços”*, conforme consta na peça 07 – arquivo *“DENÚNCIA PREFEITURA DE PEDRINÓPOLIS”*.

Ressaltou que a empresa Yallah Brazil Ltda. interpôs recurso dentro do prazo, contestando a habilitação da empresa Pneus Pedrinópolis Ltda., com as irregularidades anteriormente mencionadas.

Afirmou que o recurso foi negado com fundamento legal, dentre outros, a justificativa de *“excesso de formalismo”*, o que demonstra uma interpretação equivocada do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como não responderam à questão a respeito da ausência da apresentação da proposta final de preços.

Anexou cópia do recurso que se encontra na peça 02 – arquivo *“RECURSO PEDRINÓPOLIS”* bem como cópia da Ata de Julgamento do referido recurso (peça 02 – arquivo *“JULGAMENTO RECURSO”*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Desse modo, requereu a instauração de um procedimento de fiscalização e apuração da irregularidade ora denunciada, visando à anulação da habilitação da empresa "Pneus Pedrinópolis Ltda." e a devida responsabilização dos agentes públicos envolvidos na condução do processo licitatório

O Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves, pregoeiro, e o Sr. Cássio Elias Campos, Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte, após leitura das justificativas/esclarecimentos prestados na peça 28, não se manifestaram a respeito deste item.

Análise

O edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Processo Licitatório nº 051/2023 assim dispõe quanto à proposta adequada ou atualizada (peça 14):

(...)

7 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES:

(...)

(...)

(...)

7.32 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de duas horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentado.

8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA:

8.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, do Decreto 10.024/2019, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X do Decreto 10.024/2019.

(...)

(...)

(...)

8.6 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

8.6.1 O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro;

8.6.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta;

8.6.3 Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(...)

(...)

8.6.9 Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o pregoeiro verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital.

10 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA (LICITAÇÃO POR ITEM)

10.1 A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

(...)

Após leitura das cláusulas acima do Edital, importante destacar que foi estabelecido o prazo de 02 (duas) horas, tanto para o envio da proposta adequada – item 7.3.2 do Edital, cabendo ao pregoeiro solicitar “*ao licitante melhor classificado que, no prazo de duas horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentado*”, como para o envio da proposta finalizada – item 10.1 do Edital sendo que a “*proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá*”, ou seja, existem dois momentos distintos para envio da proposta, o primeiro, será para o licitante melhor classificado, após “*a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital* (item 7.3.2 do Edital).

O segundo momento, o licitante declarado vencedor do item deverá encaminhar a sua proposta, a contar da solicitação do pregoeiro (item 10.1 do Edital).

A seguir, apresenta-se trechos da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 014/2023, conforme **Mensagem Geral**, que se referem à solicitação apresentação da proposta atualizada ou adequada aos licitantes, em 18/07/2023, prazo de 05 (cinco) dias úteis (peça 29):

Pregoeiro	18/07/2023 10:46:24	O prazo para envio da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do §1º do Art. 43 da LC 123/06, estará disponível através do módulo - DOCS. LEGAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 18/07/2023 11:00:00hs até o dia 25/07/2023 16:00:00hs para o(s) fornecedor(es): PNEUS PEDRINOPOLIS LTDA.
Pregoeiro	18/07/2023 10:50:03	PEÇO PARA A EMPRESA PNEÚS PEDRINÓPOLIS APRESENTAR AS CERTIDÕES FEDERAL E MUNICIPAL QUE FORAM APRESENTADAS VENCIDAS CONFORME O ART. 43 DA LEI 123/06 DECRETO 5 DIAS UTEIS PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REGULARIZADA, NOTIFICO TAMBÉM A EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ATUALIZADA COM A INFORMAÇÃO DO MODELO DOS ITENS VENCEDORES, QUE O MESMO NÃO FORAM INFORMADOS NA PROPOSTA INICIAL.

Em 24/07/2023 o pregoeiro informou a respeito do prazo a vencer em 25/07/2023 (cinco dias úteis), e a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. encaminhou, além da documentação abaixo informada, a proposta finalizada (peça 29):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Pregoeiro	24/07/2023 15:25:10	Sr. fornecedores estamos aguardando a licitante colocar os documentos que foram pedidos e informados no chat, assim que apresentar vamos analisar para ver se esta tudo correto e dar andamento no processo, o prazo vence no dia 25 amanha, assim se não colocar ate amanha a empresa será desclassificada.
Sistema	25/07/2023 15:28:15	O fornecedor PNEUS PEDRINOPOLIS LTDA acabou de ENVIAR certidao_07264852000135_2_1690309695.pdf no menu Docs. Legal.
Sistema	25/07/2023 15:28:15	O fornecedor PNEUS PEDRINOPOLIS LTDA acabou de ENVIAR expordedreport253_1690309695.pdf no menu Docs. Legal.
Sistema	25/07/2023 15:28:42	O fornecedor PNEUS PEDRINOPOLIS LTDA acabou de ENVIAR anexos_pneus_marca_1690309722.pdf no menu Docs. Legal.
Sistema	25/07/2023 15:29:27	O fornecedor PNEUS PEDRINOPOLIS LTDA acabou de ASSINAR sua Proposta Final.
Sistema	25/07/2023 16:00:01	O prazo para o fornecedor PNEUS PEDRINOPOLIS LTDA enviar a documentação legal está encerrado.

A seguir, apresenta-se trecho da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 014/2023, conforme **Mensagem Geral**, em 26/07/2023, onde o pregoeiro avisa sobre o envio da proposta final para os licitantes – prazo de 02 (duas) horas (peça 29):

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	26/07/2023 14:14:01	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, dia 26/07/2023 14:14:00hs até o dia 26/07/2023 16:14:00hs para o(s) fornecedor(es): AUGUSTO PNEUS EIRELI YALLAH BRAZIL LTDA. PNEUS PEDRINOPOLIS LTDA CENTRO AUTOMOTIVO TOP CAR LTDA.
Sistema	26/07/2023 14:37:28	O fornecedor AUGUSTO PNEUS EIRELI acabou de ENVIAR proposta_readequada_1690393048.pdf no proposta final.
Sistema	26/07/2023 14:37:45	O fornecedor AUGUSTO PNEUS EIRELI acabou de ASSINAR sua Proposta Final.
Sistema	26/07/2023 14:58:14	O fornecedor CENTRO AUTOMOTIVO TOP CAR LTDA acabou de ENVIAR proposta_alinhada_1690394174.zip no proposta final.
Sistema	26/07/2023 15:32:29	O fornecedor YALLAH BRAZIL LTDA. acabou de ENVIAR pedrinopolis_final_pneus_1690396349.pdf no proposta final.
Sistema	26/07/2023 16:14:02	O prazo para o fornecedor AUGUSTO PNEUS EIRELI enviar a proposta final está encerrado.
Sistema	26/07/2023 16:14:02	O prazo para o fornecedor YALLAH BRAZIL LTDA. enviar a proposta final está encerrado.
Sistema	26/07/2023 16:14:02	O prazo para o fornecedor PNEUS PEDRINOPOLIS LTDA enviar a proposta final está encerrado.
Sistema	26/07/2023 16:14:02	O prazo para o fornecedor CENTRO AUTOMOTIVO TOP CAR LTDA enviar a proposta final está encerrado.



Considerando as notificações do pregoeiro e os arquivos contendo as documentações enviadas pela licitante, entende-se que a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. não encaminhou a proposta atualizada ou adequada no prazo de 02 (duas) horas, conforme o item 7.3.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023, uma vez que em 25/07/2023, às 15:29:27 - vencimento do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a empresa enviou proposta final assinada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Vale ressaltar que o pregoeiro, de forma errônea, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o licitante melhor classificado enviasse a proposta atualizada ou adequada.

Quanto ao envio da proposta final, em que pese a mensagem do Sistema – dia 25/07/2023, às 16:14:02, informar que o prazo para a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. enviar a proposta final está encerrado - prazo de 02 (duas) horas, considerando que em 25/07/2023, às 15:29:27, entende-se que a empresa enviou proposta final assinada, ainda que o prazo tenha sido de 05 (cinco) dias úteis.

Portanto, considera-se irregular o não encaminhamento da proposta atualizada ou adequada, no prazo de 02 (duas) horas, bem como, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para envio da proposta atualizada ou adequada, conforme exigência estabelecida no item 7.3.2 do Edital Eletrônico nº 014/2023.

IV – CONCLUSÃO

Após análise da documentação, referente ao Processo Licitatório nº 051/2023 – Pregão Eletrônico nº 014/2023 (peças 14/29), enviada pelo Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves, pregoeiro, e o Sr. Cássio Elias Campos, Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte e signatário do edital, entende-se pela exclusão do Sr. Cássio Elias Campos, Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte e signatário do edital, do polo passivo do presente processo.

Entende-se ainda pela a citação do Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves, pregoeiro, e signatário do edital, e do Sr. Rafael Ferreira Silva – Prefeito de Pedrinópolis, diante das irregularidades ocorridas durante a sessão pública do referido Pregão, referentes à a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda., abaixo relacionados:

1. Não apresentação da declaração de que o produto ofertado atende às exigências da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
2. Não apresentação da Certidão Simplificada ou Simplificada Digital da Junta Comercial;
3. Apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos ao Tributo Federal e à Dívida Ativa da União e a Certidão de Débitos com a Fazenda Municipal, ambas, vencidas;
4. Não envio da proposta atualizada ou adequada, no prazo de 02 (duas) horas, bem como, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para envio da proposta atualizada ou adequada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

1ª CFM, em 14 de dezembro de 2023.

Nilma Pereira Montalvão
Analista de Controle Externo
TC-1634-6